

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 10840/000.294/93-41

SESSÃO DE : 16 de setembro de 1996

ACÓRDÃO nº : CSRF/01-02.029

RECURSO nº : RD/106-0.167

MATÉRIA nº : IRPJ

RECORRENTE : BERENICE DE FREITAS BARBOSA SCARELI

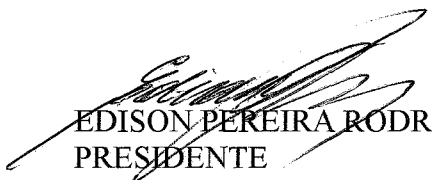
RECORRIDA : 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes

INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

LUCRO PRESUMIDO - GASTOS SUPERIORES À RECEITA BRUTA DECLARADA - Comprovado, mediante elementos fornecidos pela empresa que não houve qualquer situação ensejadora de ingressos de recursos, fica caracterizada a omissão de receita operacional, de vez que foi comprovado gastos superiores à receita bruta declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BERENICE DE FREITAS BARBOSA SCARELI**.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILFRIDO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 10840/000.294/93-41

ACÓRDÃO nº : CSRF/01-02.029

AUGUSTO MARQUES, MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 10840/000.294/93-41

ACÓRDÃO nº : CSRF/01-02.029

RECURSO nº : RD/106-0.167

RECORRENTE : BERENICE DE FREITAS BARBOSA SCARELI

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

BERENICE DE FREITAS BARBOSA SCARELI, FIRMA INDIVIDUAL, já qualificada nos autos e jurisdicionada pela DRF/Ribeirão Preto/SP, foi autuada relativamente ao IRPJ, conforme documento de folha 01, onde é cobrado o equivalente a 205,78 UFIR do imposto, além da multa de ofício e acréscimos legais. O feito fiscal refere-se ao exercício de 1988, sendo constatado omissão de receita operacional caracterizada por pagamentos realizados à maior, em relação às origens dos recursos.

Inconformada entrou com impugnação de folhas 21 a 26 onde resumidamente assim se manifesta:

- 1 - Que o artigo 394 do RIR/80 desobriga a empresa de escrituração contábil,
- 2 - Que o artigo 396 do RIR/80 é dirigido aos casos de omissão no registro dos efeitos fiscais,
- 3 - Manifesta-se contra a exigência dos juros anteriores ao lançamento,
- 4 - Insurge-se contra a multa aplicada.

Finaliza requerendo o cancelamento do feito fiscal.

Às folhas 30 a 32, decisão da autoridade de primeiro grau mantendo integralmente o feito fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 10840/000.294/93-41
ACÓRDÃO nº : CSRF/01-02.029

Às folhas 37 a 40, recurso do Primeiro Conselho de Contribuintes usando a mesma argumentação despendida na impugnação. Acresce apenas a Ementa do Acórdão nº 101-84.596 de 25.01.93, além de propugnar por juros de 12% ao ano como prevê o artigo 192 da Constituição Federal.

Às folhas 41 a 45 Acórdão nº 106.465 onde a Sexta Câmara por unanimidade de votos dá provimento parcial para excluir apenas a incidência da TRD no período de fevereiro a agosto de 1991.

Irresignado a recorrente entrou com recurso especial de divergência de folhas 53 a 56 cuja admissibilidade foi dada pelo Sr. Presidente da Sexta Câmara pelo Despacho nº 448, de folhas 64/65.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 10840/000.294/93-41
ACÓRDÃO nº : CSRF/01-02.029

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR.

O litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito à dispensa de escrituração contábil prevista no artigo 394 do RIR/80 para as empresas que apresentarem declaração de rendimentos com base no lucro presumido.

O Acórdão nº 101-84.596 do ilustre Conselheiro RAUL PIMENTEL, trazido a colação como paradigma tem a seguinte dicção em seu voto, que transcrevo:

“O entendimento do Colegiado cristalizou-se no sentido de que, nesses casos, o confronto dos elementos que correspondem aos ingressos e às saídas de recursos durante o ano-base, quando desacompanhado de investigação que possa apurar a ocorrência de omissão de receita operacional, não serve de embasamento para a tributação da pessoa jurídica desobrigada de manter escrituração (grifou-se)

Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento fiscal neste caso, teve sua gênese a partir da Intimação de folhas 07/08, onde foram exigidos, os elementos fiscais obrigatórios mesmo para as empresas tributadas pelo regime do Lucro Presumido. Porquanto, a despeito destas empresas estarem desobrigadas da escrituração contábil, tal como determina o artigo 394 do RIR/80, a documentação relativa aos atos negociais que os contribuintes praticarem ou em que intervierem, bem como os livros de escrituração obrigatória por legislação fiscal, e todos os demais papéis e documentos que servirem de base para a determinação do imposto sobre o lucro presumido, deverão ser conservados enquanto não estiverem prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Em resposta à Intimação acima mencionada, (doc. de fl. 11) a empresa informa:

a - Que não tinha conta corrente em bancos nos anos de 1986 e 1987;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 10840/000.294/93-41

ACÓRDÃO nº : CSRF/01-02.029

- b - Não tinha movimento diário de Caixa relativo ao ano-base 1987;
- c - Não tinha créditos existentes em 31.12.86 e 31.12.87;
- d - Não tinha débitos em 31.12.86 e 31.12.87;
- e - Não tinha duplicatas a receber em 31.12.86 e 31.12.87, por não vender a prazo;
- f - Não contraiu empréstimo bancário nos anos de 1986 e 1987;
- g - Não procedeu aumento de capital no período fiscalizado.

Conclui-se pela resposta à Intimação constante da folha 11 que a empresa não alegou desconhecer ou não saber informar por deficiência de registro contábil, mas sim, que estes dados não existem. Donde se conclui que a empresa não realizou entradas em seu caixa de numerário por valores a receber, por créditos bancários (próprios ou emprestados) ou por a parte dos próprios sócios.

Portanto, vale dizer que a fiscalização antes de proceder ao lançamento, investigou todas as possibilidades de origem dos valores excedentes que foram então tributados.

Face ao exposto, fica demonstrado que o acórdão paradigma não rejeita o “fluxo de caixa”, como elemento constitutivo da base tributável para fins de constatação de omissão de receitas em empresas sujeita à tributação com base no lucro presumido, mas exclusivamente exige complementação com outros elementos investigativos.

Destarte tendo a fiscalização feito o levantamento de forma mais ampla possível, e tendo em vista que a própria recorrente esclareceu não haver no período fiscalizado qualquer outra



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 10840/000.294/93-41
ACÓRDÃO nº : CSRF/01-02.029

situação ensejadora de ingresso de recursos na empresa e face à inequívoca conclusão sobre a existência de receita operacional omitida, não há como socorrer à recorrente.

Assim sendo, conheço do recurso por preencher as formalidades legais, para no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA